



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

2006	Nº	Despacho
<p style="text-align: center;"><b>PROJETO DE LEI Nº 758/ 2006</b></p> <p><b>Regulamenta a Lei Nº 3561, de 19 de maio de 2003, e dá outras providências.</b></p> <p><b>Autora: Vereadora LUCINHA</b></p>		

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO **DECRETA:**

Art. 1º Os alunos e demais profissionais da rede municipal de ensino serão beneficiados com a gratuidade nos serviços de transporte da Estrada de Ferro Corcovado e da Companhia Caminho Aéreo Pão de Açúcar nos termos do artigo 401 da Lei Orgânica do Município, da Lei Nº 3167, de 27 de dezembro de 2000, da Lei Nº 3561, de 19 de maio de 2003 e do que dispuser a presente Lei.

Art. 2º A gratuidade mencionada no artigo anterior será exercida por intermédio da apresentação de cartão eletrônico emitido pelas transportadoras respectivas.

Art. 3º Os destinatários da gratuidade não serão onerados com os custos de correntes da emissão dos cartões eletrônicos, incumbindo às empresas transportadoras a adequada divulgação do(s) local (is) de entrega dos referidos cartões aos titulares do benefício ou à pessoa devidamente credenciada.

Parágrafo único Exclui-se da regra contida no *caput* o extravio, perda ou qualquer outro evento que requeira a emissão de segunda via de cartão.

Art. 4º Os destinatários da gratuidade receberão, a cada ano, cartões eletrônicos contendo cinco passagens mensais.



## CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

**Parágrafo único** O uso do cartão eletrônico acontecerá durante o ano letivo, não dispensa o uso do uniforme para ingresso dos alunos e de identificação funcional adequada dos profissionais da rede municipal de ensino.

**Art. 5º** Os cartões eletrônicos serão emitidos de acordo com os dados cadastrais fornecidos pela Secretaria Municipal de Educação, que serão enviados às transportadoras para a respectiva confecção e emissão dos cartões, válidos anualmente, contendo:

- I – o nome da unidade escolar;
- II – o nome e qualificação do aluno ou profissional de educação;
- III – o número da matrícula e lotação do profissional de educação;
- IV – a data de nascimento;
- V – o local de residência;
- VI – a série cursada pelo aluno, os dias e o respectivo turno;
- VII – duas fotos três por quatro, de frente e atuais.

**§ 1º** Qualquer alteração dos dados cadastrais deverá ser mensalmente comunicada à transportadora emissora do cartão eletrônico.

**§ 2º** Como condição para a renovação anual do cartão eletrônico, deverão ser atualizados os dados cadastrais de cada aluno e cada profissional da rede municipal de educação, beneficiários da gratuidade.

**Art. 6º** O descumprimento de quaisquer regras dispostas na presente Lei será reprimido com as sanções e penalidades cabíveis e aplicadas à matéria em questão.

**Art. 7º** As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos suplementares necessários.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, 28 de março de 2006.

Vereadora **LUCINHA**



## CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

### **JUSTIFICATIVA**

Aprovada a Lei nº 3561/2003, necessário se faz realizar a sua regulamentação. A visitação ao Morro de Corcovado/Cristo Redentor e Morro do Pão de Açúcar faz parte da formação cultural e cidadã do carioca. Não há mais como procrastinar o exercício da cidadania e o aperfeiçoamento da formação dos alunos e profissionais da rede municipal de ensino. É o que se pretende com a proposição em tela.